



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000156/99-14
Recurso nº. : 138.181
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 1998
Recorrente : LEIDES ROSA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão nº. : 104-20.019

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos. 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e artigo 5º da Instrução Normativa nº 94, de 1997, não há falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - A propriedade de bens que, por sua natureza, revelem sinais exteriores de riqueza, quando não comprovados os gastos necessários à manutenção desses bens, autoriza a presunção de omissão de rendimentos, a qual, entretanto, pode ser elidida mediante prova inequívoca desses gastos.

IRPF – SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – ARBITRAMENTO - BASE DE CÁLCULO - Incabível a soma à base de cálculo do imposto apurado com fundamento no art. 9º da Lei nº 8.846, de 1994 (arbitramento de sinais exteriores de riqueza) de outros valores apurados com base em outros critérios que não os fixados no referido dispositivo legal.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEIDES ROSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a base de cálculo do imposto para: 104.560,00 UFIR, R\$ 64.062,24, R\$ 95.523,54 e R\$ 103.523,04, referentes, respectivamente, aos anos-calendário de 1994, 1995, 1996 e 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000156/99-14
Acórdão nº. : 104-20.019

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000156/99-14
Acórdão nº. : 104-20.019
Recurso nº. : 138.181
Recorrente : LEIDES ROSA

RELATÓRIO

LEIDES ROSA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 499.837.848-15, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 219/229, prolatada pela DRJ/São Paulo – SP II, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 237/243.

Auto de Infração

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 46/55 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente aos exercícios de 1995 a 1998, anos-calendário 1994 a 1997, no montante total de R\$ 242.169,31, incluindo encargos legais calculados até janeiro de 1999.

A infração objeto da autuação foi omissão de rendimentos apurada com base em sinais exteriores de riqueza.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal que acompanha o auto de infração (fls. 42/45), o contribuinte estava omissso quanto à entrega das Declarações de Ajuste Anual, referente ao período fiscalizado, embora fosse proprietário de grande quantidade de imóveis e tenha adquirido um automóvel de luxo, zero quilômetro, no ano de 1995. Intimado reiteradas vezes a apresentar as declarações de rendimentos e a prestar esclarecimentos sobre os imóveis e a aquisição do automóvel, o contribuinte não respondeu às intimações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000156/99-14
Acórdão nº. : 104-20.019

De posse das informações sobre os bens do contribuinte, a fiscalização procedeu ao arbitramento com fundamento no art. 9º da Lei nº 8.864, de 1994. Acrescentou ainda à base de cálculo do imposto valores referentes ao custo de aquisição do automóvel acima referido, em 1995, e valores referentes a pagamentos de ITR apurados nos próprios sistemas da Receita Federal.

Foi aplicada multa majorada de 112,5%, sob o fundamento de que o contribuinte não respondeu às intimações para prestar esclarecimento.

Impugnação

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 63/69 onde argüia a preliminar de nulidade no lançamento, por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que foi cientificado do lançamento por via postal sendo que o Aviso de Recebimento – AR foi assinado por terceiros estranhos à relação jurídico-processual e que não consta sua assinatura no Auto de Infração.

Quanto ao mérito, após breve relato da autuação, o contribuinte alegou, em síntese:

- que os bens imóveis que serviram de base para o lançamento foram adquiridos há mais de 20 anos, conforme atestam as escrituras dos ditos imóveis;

- que a Receita Federal já tinha conhecimento da existência desse patrimônio, tendo em vista que o autuado registrou a propriedade destes quando da apresentação da Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1988;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000156/99-14
Acórdão nº. : 104-20.019

- que a existência de vultoso patrimônio não pode, por si só, vir a configurar fato gerador de imposto de renda, por não ter ocorrido a disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento, porquanto tais bens foram havidos em anos anteriores ao período indicado no auto de infração;

- que o lançamento, cujo fundamento é a omissão de rendimentos, somente é legal quando a autoridade lançadora prova que o contribuinte auferiu determinado rendimento não declarado ou declarado em valor inferior ao efetivamente auferido.

Decisão de Primeiro Grau

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou a preliminar de nulidade por entender que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972 e, ainda, que depois de cientificado do auto de infração, seu representante legal teve vistas dos autos, o que lhe permitiu o amplo exercício direito de defesa.

Quanto ao mérito, a Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP II julgou procedente a exigência, sob o fundamento de que o art. 9º da Lei nº 8.846, de 1994 autoriza o procedimento adotado pela fiscalização. A seguir um excerto da decisão recorrida:

"Ora, como se vê, na falta de atendimento das intimações para prestar esclarecimentos quanto às despesas com guarda, manutenção e demais gastos indispensáveis à utilização dos imóveis e veículos de propriedade do interessado, o autuante ao proceder o lançamento de ofício utilizou para levantamento da matéria tributável as informações obtidas junto às Prefeituras Municipais de São Paulo (fls. 14 a 28), Osasco (fls. 29 a 35), de Santos (fls. 36) e sistema Renavan (fls. 11) e Guia-Vic (fls. 37 a 41).

O fisco tem a possibilidade de exigir imposto de renda com base nessa presunção legal e a prova para infirmá-la cabe ao contribuinte que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000156/99-14
Acórdão nº. : 104-20.019

naturalmente, é a pessoa interessada para tal mister, como deixou de fazê-lo, corroborou o procedimento adotado pela fiscalização."

Esclarece a autoridade julgadora de primeira instância que o lançamento não se refere a variação patrimonial a descoberto e, portanto, não tem qualquer eficácia a alegação da defesa de que os bens foram adquiridos em anos anteriores.

As ementas que consubstanciaram a decisão acima são as seguintes:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996 e 1997

Ementa: NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não está inquinado de nulidade, por vício formal ou preterição do direito de defesa, o auto de infração lavrado com observância dos preceitos legais e tendo o contribuinte tomado ciência de todos os atos e termos do processo.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A presunção, legalmente autorizada, de omissão de rendimentos tendo em vista a propriedade de bens, caracterizando sinais exteriores de riqueza que evidenciam renda auferida e não declarada somente pode ser elidida mediante prova inequívoca de gastos com sua manutenção.

Lançamento Procedente."

Irresignado, o contribuinte apresenta o recurso de fls. 237/243 onde argúi a preliminar de nulidade do feito fiscal sob os mesmos fundamentos da peça impugnatória. Quanto ao mérito, do mesmo modo, reproduz, em síntese, os mesmos fundamentos a impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000156/99-14
Acórdão nº. : 104-20.019

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Conforme o próprio contribuinte declara em sua defesa, tanto na impugnação quanto no recurso, este foi regularmente notificado do auto de infração, por via postal, e, posteriormente, teve vistas dos autos, por intermédio de procurador regularmente habilitado (fls. 58/59).

Não procede, portanto, a alegação da defesa de que houve cerceamento do direito de defesa, notadamente pelo fato de que não consta nos autos a assinatura do autuado. Tal providência não é condição para a validade do procedimento, desde que se tenha demonstrado que o contribuinte efetivamente foi cientificado do auto de infração e teve acesso às peças processuais, podendo, portanto, defender-se plenamente das acusações que lhe são impostas.

Convém lembrar, por fim, a posição firme da jurisprudência deste e. Conselho no sentido de que, não provada violação das disposições contidas no art. 142 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000156/99-14
Acórdão nº. : 104-20.019

CTN, nem nos arts. 7º, 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

Mérito

Quanto ao mérito, não há dúvidas sobre dois fatos fundamentais que ensejaram o lançamento: a) o contribuinte estava omissos quanto à entrega das declarações de rendimentos referente ao período objeto do lançamento e, portanto, não havia oferecido qualquer rendimento à tributação; b) o contribuinte era titular de um patrimônio que compreendia vários imóveis, avaliados em 31/12/1995, pelo próprio contribuinte, em declaração de bens que veio posteriormente a apresentar, em R\$ 1.180.753,55.

A controvérsia de prende à legalidade do procedimento adotado pela fiscalização para a apuração do imposto devido, isto é, a apuração de renda presumida com base em arbitramento tendo por base sinais exteriores de riqueza.

Conforme foi relatado acima, parte da base de cálculo do imposto lançado foi apurada por arbitramento, com fundamento no art. 9º da Lei nº 8.846, de 1994, e outra parte resultou da simples inclusão na base de cálculos de valores referentes a pagamento pela compra de um veículo e outra parte pelo pagamento de ITR.

Examinemos separadamente cada uma dessas partes.

O art. 9º da Lei nº 8.846, de 1994 assim dispõe:

"Art. 9º O contribuinte que detiver a posse ou propriedade de bens que, por sua natureza, revelem sinais exteriores de riqueza, deverá comprovar,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000156/99-14
Acórdão nº. : 104-20.019

mediante documentação hábil e idônea, os gastos realizados a título de despesas com tributos, guarda, manutenção, conservação e demais gastos indispensáveis à utilização desses bens.

§ 1º Consideram-se bens representativos de sinais exteriores de riqueza, para os efeitos deste artigo, automóveis, iates, imóveis, cavalos de raça, aeronaves e outros bens que demandem gastos para sua utilização.

§ 2º A falta de comprovação dos gastos a que se refere este artigo ou a verificação de indícios de realização de gastos não comprovados autoriza o arbitramento dos dispêndios em valor equivalente a até dez por cento do valor de mercado do respectivo bem, observada necessariamente a sua natureza, para cobertura de despesas realizadas durante cada ano-calendário em que o contribuinte tenha detido a sua posse ou propriedade.

§ 3º O valor arbitrado na forma do parágrafo anterior, deduzido dos gastos efetivamente comprovados, será considerado renda presumida nos anos-calendário relativos ao arbitramento.

§ 4º A diferença positiva, apurada entre a renda arbitrada e a renda disponível declarada pelo contribuinte, será considerada omissão de rendimentos e comporá a base de cálculo mensal do imposto de renda da pessoa física."

No presente caso, a fiscalização, sabedora de que o contribuinte não havia apresentado declaração de rendimentos e de posse da informação sobre a propriedade dos bens imóveis e de um veículo, este adquirido em 1995, intimou o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre esses bens e a apresentar a declaração de rendimentos, sem resposta.

Muito embora reconhecendo que um aprofundamento das investigações, antes da opção pelo arbitramento, poderia eventualmente produzir dados mais concretos sobre a verdadeira situação econômica e financeira do contribuinte, entendo que o procedimento adotado pela fiscalização está de acordo com o que prescreve a legislação. Diante da insistente recusa do contribuinte em atender às intimações e prestar quaisquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000156/99-14
Acórdão nº. : 104-20.019

esclarecimentos solicitados, restava ao fisco proceder ao lançamento com base nos elementos de que dispunha.

Não tenho dúvidas de que o conjunto do patrimônio do contribuinte, formado por vários imóveis, caracteriza a hipótese prevista na norma como sinais exteriores de riqueza. Aplicável na espécie, portanto, o art. 9º da Lei nº 8.846, de 1994.

Como bem assinalou a autoridade julgadora de primeira instância, a defesa do contribuinte, ao alegar que os bens foram adquiridos em anos anteriores, argumento que repete na fase recursal, não lhe aproveita, pois não se trata de lançamento por variação patrimonial a descoberto. O que se discute não é se o contribuinte tinha ou não recursos para adquirir os bens. A lógica por traz da presunção é a de que, a posse dos bens implica em gastos os quais, para serem suportados, pressupõem a existência de rendimentos que, se não declarados, tem-se como omitidos.

Não tenho reparos a fazer ao lançamento quanto a essa parte.

Quanto aos valores referentes ao custo de aquisição de um automóvel (em 1995) e valores referentes a pagamentos de impostos feitos pelo contribuinte, entendo que esse procedimento não tem respaldo legal.

Relativamente aos gastos com imposto, é evidente a dupla contagem, já que os gastos com impostos incidentes sobre os imóveis fazem parte dos gastos necessários ao uso do bem, como aliás dispõe expressamente o caput do art. 9º acima transcrito. Assim, esse valor já está contido no valor do arbitramento que teve como base os imóveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000156/99-14
Acórdão nº. : 104-20.019

Já no que diz respeito à inclusão do custo da aquisição do veículo na base de cálculo do imposto, convém destacar que o dispositivo legal que fundamentou o lançamento refere-se especificamente a arbitramento de dispêndios com o uso e a manutenção dos bens indicadores de sinais exteriores de riqueza. O próprio custo de aquisição de bens, sem respaldo em renda declarada, constitui variação patrimonial a descoberto. Embora esta esteja contida no conceito de sinais exteriores de riqueza, não se confunde com ela.

Vale dizer, o dispositivo legal que lastreia o lançamento não autoriza o procedimento adotado pela fiscalização de somar ao valor arbitrado o custo da aquisição do automóvel.

Em conclusão, entendo, devam ser excluídos da base de cálculo do imposto os valores referentes aos pagamentos de tributos e o custo de aquisição do veículo, este em 1995.

Finalmente, quanto à multa agravada, está perfeitamente configurada nos autos a hipótese prevista na norma para o agravamento da penalidade. O § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430 destina-se exatamente a essas hipóteses. Isto é, em que o contribuinte, deliberadamente, desdenha as demandas dos agentes do Fisco sobre informações relativamente a aspectos de sua atividade econômica e/ou situação patrimonial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000156/99-14
Acórdão nº. : 104-20.019

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir as bases de cálculo do imposto para 104.560,00 Ufir, R\$ 64.062,24, R\$ 95.523,54 e R\$ 103.523,04, para os anos-calendário de 1994, 1995, 1996 e 1997, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), 16 de junho de 2004

Assinatura manuscrita de Pedro Paulo Pereira Barbosa.

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA